



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.292, DE 2015 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Acrescenta parágrafo § 3º, ao art. 42, da Lei Federal nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 42, da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 42 -

“§3º - Será devida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial, de que trata o art. 11, inciso VII, desta lei, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade rural.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria por invalidez, conforme a legislação previdenciária vigente é concedida apenas quando o segurado é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade qualquer que lhe garanta a subsistência.

Assim, muitos trabalhadores rurais vêm-se, atualmente, impossibilitados de terem acesso ao benefício, pois, segundo as perícias realizadas pelo INSS, poderiam desempenhar outra atividade qualquer, ainda, que totalmente distinta da que exerciam.

Destaque-se o fato de que as decisões judiciais recentes tem sido unânimes no sentido de reconhecer esse direito aos trabalhadores rurais.

Desta forma, se apresenta necessária e oportuna que seja concedida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais (trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar) quando forem considerados incapazes para o exercício da sua atividade rural.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-Líder
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do

requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995)*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO